



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EAC Nº 95.04.43033-3/SC
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Maria Edenea Pons
EMBGDO : TRANSPORTADORA RODOTIGRE LTDA/
ADV : Mario Dobner e outros
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO.

Não é inconstitucional a exigência de depósito prévio para recorrer administrativamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 6 de agosto de 1997.

JUIZ VLADIMIR FREITAS
RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D. J. U. DE 05, 11, 197.





146
J

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 95.04.43033-3/SC
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EMBGDO : TRANSPORTE RODOTIGRE LTDA/
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS — PRIMEIRA SEÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ RELATOR:

Busca a União, através dos presentes embargos infringentes, a prevalência do voto vencido do Juiz Volkmer de Castilho que, apoiado em precedentes deste Tribunal e do STF, entendeu pela possibilidade de condicionar o recurso administrativo ao prévio depósito de parte do valor da multa, não sendo inconstitucional tal exigência.

Sem manifestação da parte embargada, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Peço pauta.

JUIZ VLADIMIR FREITAS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 95.04.43033-3/SC
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EMBGDO : TRANSPORTE RODOTIGRE LTDA/
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS — PRIMEIRA SEÇÃO

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ RELATOR:

A questão diz respeito à necessidade de prévio depósito para fins de interposição de recurso administrativo. Esta Turma já vinha decidindo que " diferentemente do tributo, que resulta de fato lícito, a multa supõe infração; sua natureza repressiva autoriza a exigência de que o recurso administrativo seja garantido pelo depósito, ainda mais que pode ser discutida judicialmente sem restrições" (MS 91.04.25266-2/RS, Rel. Juiz Ari Pargendler, julg.

O STF, ao apreciar a suspensão cautelar de dispositivos legais, na ADIN 1.049-2, sendo Relator o Min. Carlos Velloso, no que pertine à constitucionalidade do art. 93 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, decidiu, em 18-05-95, por maioria, ser constitucional a exigência de concretização do depósito referente à multa por infração da legislação previdenciária, para que o recurso tenha seguimento no âmbito administrativo e seja julgado.

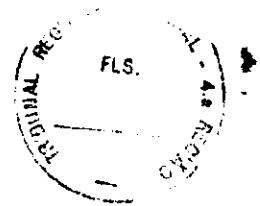
E o Plenário deste Tribunal, apreciando a mesma matéria, também por maioria, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do referido artigo legal (AInc na AMS nº 95.04.22800-3/RS, Rel. Juiz José Germando da Silva, julg. 03-02-97). Correta, portanto, a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento aos embargos infringentes, para negar provimento ao apelo da impetrante.

JUIZ RELATOR

2410

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO



*** PRIMEIRA SECAO ***

(95.04.43033-3)

SESSÃO: 06/08/97

EAC-SC

RELATOR: Exmo.Sr.Juiz VLADIMIR FREITAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo.Sr.Juiz GILSON DIPP
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. Dr. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ

AUTUAÇÃO

EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBGDO : TRANSPORTADORA RODOTIGRE LTDA/

ADVOGADOS

ADV : Maria Edenea Pons
ADV : Mario Dobner (e outros)

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Foré(is) PRIMEIRA SECAO do Tribunal Regional Federal em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO: "A PRIMEIRA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR JUIZ-RELATOR."

Votaram os Juizes: VLADIMIR FREITAS, JARDIM DE CAMARGO, TANIA ESCOBAR, GILSON DIPP, PAIM FALCAO e FABIO ROSA

Secretário(a)